



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
Assessoria Jurídica
PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017 – PMSJP/PA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMSJP/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 033/2017, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de material de expediente destinados a atender as necessidades da Prefeitura/Secretaria Municipal De São João De Pirabas.
2. A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
3. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o *Caput* do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.
4. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
Assessoria Jurídica

5. Registra-se que a Comissão de Licitação procedeu com credenciamento de duas empresas licitantes L.H.C COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e J.K.M GONÇALVES EIRELI – ME. Após apresentado e analisado os documentos exigidos pelo edital, restaram habilitadas. Ao final, foram julgadas vencedoras e adjudicados os respectivos lotes em concorrência e recomendado a contratação por apresentarem proposta única e com valores condizentes a cotação de preço - que exprime a realidade praticada no mercado.
6. Consigno que a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes que estejam disponíveis para conferência via rede mundial de computadores - *internet*, devem ser assim precedidos sob absoluta responsabilidade da Comissão de Licitação e Pregoeiro.

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, opina-se pela ratificação do esposada no item 06. Feito isto, entende-se que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.
- É o entendimento, salvo melhor juízo.

São João de Pirabas/Pa, 08 de junho de 2017.

Antônio Afonso Navegantes
OAB/PA nº.3.334